



PROCESSO TC : 003697/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de São Domingos
NATUREZA : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Acácio Temóteo Santiago
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 9/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 24693

PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago. Regularidade com Ressalva. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 22/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago, CPF nº 036.914.635-25, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago, CPF nº 036.914.635-25, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 16/3/2022.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório técnico de contas anuais (fls. 100/114), informou que houve Inspeção/Auditoria na Câmara Municipal de São Domingos, referente ao exercício em análise, conforme protocolo nº 006591/2022, em tramitação neste Tribunal, e ainda relatou que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao exercício financeiro em análise. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades (item 17), *in verbis*:

17.1 – Subitem 2.1.3 – Tanto o Relatório de Controle Interno, quanto o Relatório de Gestão, trazem informações divergentes, em relação créditos adicionais e as anulações de dotação, no que se refere aos valores apresentados no SAGRES. Diante do exposto, necessário se faz que sejam apresentados todos os Decretos relativos as alterações orçamentárias, ocorridas no exercício de 2021, na Câmara Municipal de São Domingos, bem como as devidas retificações nos Relatórios retro mencionados;

17.2 – Subitem 2.5 – Ausência do Demonstrativo de Restos a Pagar, relativo ao exercício de 2021;

17.3 – Subitem 14.3 - Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 5 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.

Após emissão de citação eletrônica (fl. 116), o interessado trouxe argumentações defensivas (fls. 118/124), não arguindo preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 125/140), para, ao final, requerer a regularidade das contas anuais.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer técnico de contas anuais (fls. 144/151), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou

pela regularidade com ressalva das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, argumentando que a irregularidade apontada no item 2.2 – Subitem 14.3 ainda persiste, *in verbis*:

2.2 – Subitem 14.3 - *Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 8 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.;*

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 152/153), ratificou o parecer técnico, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa administrativa, em razão da inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal, fato que vai de encontro com o que leciona o art. 37, inciso II, da Carta Magna, e ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 365.368-7- Agr/SC). Ao final, sugeriu a seguinte determinação:

- *Para que na LDO – 2025, a ser elaborada em 2024, conste a realização de Concurso Público no exercício financeiro de 2025, para provimento de cargos efetivos, com a devida modificação anterior da legislação do Poder Legislativo Municipal, que rege a estrutura administrativa dos cargos daquele Poder.*

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 156/158), acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica pela aprovação com ressalvas das contas analisadas. Ademais, sugeriu a determinação à atual gestão, para que *“adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme subitem 17.3 do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 75/2023 (fls. 100-114), em obediência ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 365.368-7- Agr/SC) ”*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela regularidade com ressalva das contas em tela, sem aplicação de multa administrativa, em virtude da permanência da irregularidade atrelada à inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal de São Domingos, contrariando assim o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 365.368-7- Agr/SC).

Quanto à irregularidade no quadro de pessoal, evidenciou-se, a princípio, possível desrespeito a comandos da Constituição Federal (art. 37, I, II e V) que determinam a criação dos cargos mediante lei, a investidura dos cargos efetivos mediante concurso público e que os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A Coordenadoria Técnica esclareceu que a responsabilidade pela criação do referido quadro não foi exclusiva do gestor interessado. O gestor alegou que os cargos do quadro de pessoal foram criados por lei. Acrescente-se que o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondia, no exercício analisado, a 9 vereadores e 8 comissionados. A Coordenadoria não apontou a natureza dos 8 cargos em comissão, se são ou não cargos de direção, chefia ou assessoramento, se havia razoabilidade e proporcionalidade entre os cargos do quadro de pessoal. Sendo assim, acredito que a atuação mais adequada seja a determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art. 37 da CF e a jurisprudência do STF indicada. Nesse sentido, sou por determinação distinta da proposta pela 2ª CCI e acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as determinações expressas no dispositivo que segue.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **22/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Temoteo Santiago, CPF nº 036.914.635-25, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas e legislativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e a jurisprudência do STF indicada na instrução do presente processo de Contas Anuais (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC). **DETERMINA-SE** que se remeta cópia desta Decisão à área responsável pelo jurisdicionado para melhor apuração e acompanhamento desta desconformidade em contas futuras.